



**Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

HEDIEKSON DOS SANTOS ARAÚJO apresentou impugnação contra Edital de Concurso Público para provimento de vagas no **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO**, requerendo alteração da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, conforme estabelece a Lei nº 8.856/1994, suscitando também que as exigências de jornada de 40 horas e de baixa no registro profissional como fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, solicitando que seja retificado o edital no sentido de alterar a jornada de 40 horas para 30 horas semanais; suprimir o requisito da baixa no registro profissional junto ao conselho; suprimir a incompatibilidade ao exercício de outro cargo da profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional; e, que seja suspenso o certame, até o julgamento da presente impugnação.

PRELIMINARMENTE é importante frisar que a administração pública está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, definindo a melhor maneira para o exercício de suas atividades e atos administrativos, dentro dos limites permitidos por lei. A liberdade de ação administrativa diante do caso concreto, é, portanto, um poder que o direito concede à Administração para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência e oportunidade, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei. Feita essa consideração, segue resposta a impugnação em epígrafe.

I. DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS SEMANAIS:

O impugnante alega que o edital descumpra a Lei nº 8.856/94 que fixa a jornada de trabalho do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional em 30 horas semanais.

DECISÃO:

Apesar da exigência do Bacharelado em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional para preenchimento de vagas para o cargo de Fiscal, as funções exercidas pelo fiscal não se trazem qualquer relação com a peculiaridade da função exercida pelo fisioterapeuta ou pelo terapeuta ocupacional na assistência aos pacientes atendidos por este profissional.

Desta forma, a jornada de trabalho de 30 horas semanais foi estabelecida pela Lei nº 8.656/94 para o Fisioterapeuta e para o Terapeuta Ocupacional cuja atividade esteja vinculada justamente às atividades específicas à área de saúde, conforme previsto no Decreto-Lei nº 938/69, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.



Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região CREFITO-1

As atividades descritas no Edital nº 001/2017 para o cargo de Fiscal Fisioterapia/Terapia Ocupacional não são, sob qualquer hipótese, relacionadas às atividades estabelecidas pelo Decreto-lei supra mencionado, sendo de natureza meramente administrativa e consultiva.

Como visto acima, o Fiscal em Conselho Profissional desempenha função administrativa e, apesar da formação profissional exigida, sua carga horária deve ser interpretada diversamente da carga horária do Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional que atua diretamente com seus pacientes.

II. DO REQUISITO DE BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL

O impugnante alega que o edital, ao exigir a baixa do registro profissional como Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional do agente fiscal, fere o princípio do livre exercício profissional e da possibilidade de exercício de dois cargos públicos autorizadas pela Constituição Federal para profissionais de saúde.

DECISÃO:

Aplicando um juízo de razoabilidade, o exercício simultâneo da função de Agente Fiscal – Fisioterapia/Terapia Ocupacional e de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, não se mostra a melhor solução para a hipótese, considerando a possibilidade de conflito entre as mencionadas atividades. Inclusive, é este o entedimento jurisprudencial, conforme decisão exarada nos autos do **Processo N° 0031867-20.2012.4.01.3300 - 6ª VARA FEDERAL – Seção Judiciária do Estado da Bahia.**

Ademais, a solução trazida pelo impugnante de que caso o fiscal necessite fiscalizar a sua própria atividade deve alegar suspeição e o feito seria realizado por outro agente, não condiz com a realidade, uma vez que não há contingente de agentes fiscais para tanto. Neste mesmo giro, considerar a possibilidade de contratar um número maior de fiscais mediante esta possibilidade iria de encontro ao interesse público, favorecendo o interesse privado do impugnante em manter o exercício simultâneo da função de Fiscal com o de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional. Desta forma, permanece inalterado o requisito.

III. DA INCOMPATIBILIDADE AO EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO DA PROFISSÃO DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL



**Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1**

Havendo a baixa do registro profissional, o que já foi tratado anteriormente, não há o que se falar em exercício da profissão de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional para o agente fiscal.

IV. DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Os pedidos do impugnante acima expostos e indeferidos não sustentam a suspensão do certame, tampouco.

Recife, 17 de abril de 2017.

Dr. SILANO SOUZO MENDES BARROS
Presidente